



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 06 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.470

Recurso nº : 87.194 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : TRATEMI - TRANSPORTE DE TERRA E MINÉRIO LTDA.

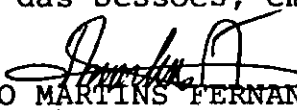
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de conservação e reparos - São dedutíveis as despesas de conservação, reparos e substituição de peças quando destinadas a manter o respectivo bem em condições eficientes de operação e não resultar aumento de vida útil prevista no ato de sua aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRATEMI - TRANSPORTE DE TERRA E MINÉRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes, que votou por negar provimento.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

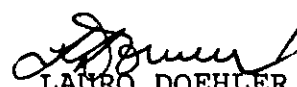
-

PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 10 NOV 1983

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. Sustentaram oralmente, pela recorrente o advogado José Reynaldo Guimarães Leite - OAB/MG 35625, e, pela Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional Lauro Doehler. *Dr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/010.460/80

RECURSO Nº: 87.194

ACÓRDÃO Nº: 105-0.470

RECORRENTE: TRATEMI - TRANSPORTE DE TERRA E MINÉRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRATEMI - TRANSPORTE DE TERRA E MINÉRIO LTDA., inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 7.162.637/0001-87, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência constante do auto de infração de fls. 5, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 33/40:

A matéria objeto do litígio está descrita na peça básica como segue:

"EXERCÍCIO DE 1980 - ANO-BASE DE 1979

Computou no período, como "Despesas Gerais" - "Despesas de Manutenção de Máquinas e Veículos" - os valores - despendidos com a aquisição de peças - Cr\$ 471.090,85 - e aplicação de mão de obra - Cr\$ 159.862,00 - no total de Cr\$ 630.952,85, conforme documentos e registros no "Diário" nº 5 - fls. 86 e 91, relativamente à reforma do trator de esteira marca "Komatsu", modelo -D-75 s 2 - série 4667, adquirido em 26/10/77; como valor atualizado em 31/12/79, indicava o saldo residual de Cr\$ 299.888,34, portanto, inferior ao montante aplicado em tal recondicionamento, evidenciando o prolongamento da vida útil do bem porten

Acórdão nº 105-0.470

po superior a um ano, com o que os referidos gastos deveriam ser capitalizados, e não levados a despesas do ano-base, como foi considerado na apuração de resultados."

Enquadramento legal: artigos 157 e 170 parágrafos únicos do Decreto nº 76.186/75.

Impugnada a exigência foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor:

"Considerando que as despesas de conservação de bens admitidas pela lei como operacionais são aquelas que se referem à substituição de peças ou reparos, visando simplesmente a manter o bem em condições eficientes de operacionalidade; Considerando que do exame da documentação de fls. 13 a 23, evidencia-se de forma nítida que o contribuinte efetuou, de fato, em novembro de 1979, renovação e não simples consertos e reparos no trator; Considerando que o princípio geral consagrado pela lei, é o de que os bens e despesas que devam proporcionar receitas a longo de vários exercícios terão seus custos de aquisição apropriados parceladamente, em cada exercício, através de sua ativação - depreciação (PN 2/80); Considerando que após a reformulação na legislação comercial e tributária, pela lei 6.404/76 e Dec. Lei 1.598/77, constitui flagrante violação ao espírito da lei, a invocação do permissivo legal para registrar-se como despesa operacional, inversões básicas e permanentes de certo vulto, cujas conseqüências desastrosas refletem-se na apuração do resultadosu jeito à tributação; Considerando tudo mais que consta do processo, resolvo tomar conhecimento da impugnação para indeferí-la.....".

Em seu arrazoado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente:

"Embora de meridiana clareza, tanto a exegese do Art. 170 do RIR/75, como também a posição doutrinária do Mestre Bulhões Pedreira, pretendeu o Sr. Delegado da Receita olvidar tais ensinamentos e desprezar a evidência de que o bem adquirido em 1977, em estado de 

novo, com sua vida útil provável de 5 anos atribuída pelo adquirente, não sofreu até o momento dos reparos feitos depreciações superiores a 40% de seu custo e, em assim sendo, os gastos com os reparos feitos no trato simplesmente completariam as cotas de depreciação já escrituradas; Portanto, se a única condição limitativa prevista na lei para obstacular o lançamento em contas de despesas, (parágrafo único do art. 170) não chegou a se concretizar, pois a vida útil do bem ainda não se esgotara, incabível seria, como de fato o é, que a autoridade presumisse um aumento de vida útil inexistente, por não configurada na espécie o implemento daquela condicional: "Se", dos reparos resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do próprio bem.... etc. ... Ainda a robustecer todo o que a respeito se demonstrou à saciedade, também o documento de nº 06 anexo, diz da prestação de serviços pela defendente à Mineração Prima S.A. - Miprisa, quando o equipamento citado neste (Trator Komatsu - D-75-E) no ano de 1979 operava na Mina do Tamanduá, explorada pela referida empresa. ... É patente na espécie a ilicitude do feito, o descabimento da decisão recorrida. Razões pelas quais requer a recorrente seja o presente recebido e, afinal, julgado procedente, determinando-se, via de consequência, o necessário arquivamento do feito."

Em novas informações, à vista da documentação junta da pelo recorrente, aduz o Sr. Fiscal de Tributos Federais:

"Convém aditar que se efetivamente o bem tivesse vida útil tão precária como pretende a recorrente, bastaria que ela juntasse ao processo os documentos fiscais e contábeis comprobatórios das reformas anteriores pertinentes às substituições daquelas peças, seja a partir da data de sua aquisição (segunda mão) ou mesmo antes, quando ainda se encontrava em poder da empresa que lhe revendera tal equipamento. Nada disso foi feito simplesmente porque aquelas peças (rolete, sapata e rosário) de grande resistência e duração, na realidade, vieram substituir as originais, prova essa que não interessava à autuada, já que viria provar que as mesmas tinham vida útil longa, superior a 5 anos. Note-se que a substituição em causa só veio a ocorrer, no trator adquirido já usado, após dois anos de sua aquisição. (documentos de fls. 2) *dm*

Acórdão nº 105-0.470

Por tudo isso, mantemos a procedência do fei
to, que se acha em condições de ser encaminhado
ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.470

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O recurso é tempestivo, vez que a notificação foi entregue em 17.10.82 e a petição de fls. 34/41 foi protocolizada no dia 11.11.82.

Da análise das peças que integram os presentes autos, resulta patente que tem aplicação ao caso concreto o disposto no "caput" do artigo 227 do R.I.R. baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506/64, art. 48)."

A ressalva prevista no parágrafo único do transcrito artigo regulamentar, ao contrário do decidido pela autoridade recorrida, é inaplicável ao caso sob exame, tendo em vista que a aquisição do trator, pela recorrente, ocorreu em 1977, sendo de notar que a vida útil de cinco anos, então prevista para o mencionado bem, deve ser tomada a partir dessa data, o que faz estender seu tempo de existência até 1982.

Veja-se que a própria Fiscalização não pôs em dúvida a previsão de 5 anos, para vida útil do bem, como bem se depreende do fato de não se ter glosado excesso na taxa de 20% de depreciação ao ano; por outro lado, para se saber se o tempo de vida útil não era o previsto, ter-se-ia que pelo menos transcorrer o referido espaço de tempo, o que não ocorreu.

Assim, conforme se infere dos autos, os reparos efetuados em 1979 - no curso do terceiro ano da aquisição do bem - e exigidos pela natureza rude do trabalho da máquina, envolvendo inclusive serviços com material abrasivo, não lhe proporcionaram